



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933400/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.159 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, cumulado com pedidos de compensação, envolvendo parte de crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2005.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 32), a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório pleiteado (R\$ 1.989.712,07) sob alegação de inexistência de saldo negativo no período.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 01/05), a contribuinte sustentou:

- a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança;
- o fornecimento, por parte do “plantão fiscal”, de informação equivocada acerca do preenchimento do PER/DCOMP;
- a existência efetiva dos créditos;
- a impossibilidade de ser penalizado em virtude da interpretação equivocada do (das instruções) preenchimento das DCOMPs.

Requeru, ao final, a retificação de ofício ou a autorização para retificar as DCOMPs apresentadas.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-30.808, de 09 de fevereiro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 95/101, por meio do qual sustentou:

- que não poderia prevalecer o argumento do órgão julgador de primeira instância de que houve violação da legislação de regência no momento da apuração da CSLL;

- que lançou na “pasta crédito” da PER/DCOMP somente os valores que lastreavam o “saldo negativo”, decorrendo daí a desconsideração por parte do Fisco da quitação da CSLL por meio de DARF, das retenções feitas por órgãos públicos e das quitações feitas por meio de saldos de exercícios anteriores;

- que resta evidente que as antecipações consignadas por ela somam o valor de R\$ 15.400.414,56, e não o importe de R\$ 1.989.712,07;

- que, ao contrário do alegado na decisão recorrida, impugnou o despacho decisório que não homologou as compensações com saldo negativo de 2004 das estimativas de CSLL relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 (alegou que anexou documentação comprobatória, inclusive relativa a depósito judicial efetuado);

- que não poderia ser penalizada pela omissão de informação na DIRF ou pela desídia do órgão público em enviar o comprovante de rendimento, que por lei é obrigatório.

O presente processo foi inicialmente encaminhado à Primeira Turma Especial que, em razão do limite de alçada, declinou da competência.

Esta Primeira Turma Ordinária, em sessão realizada em 07 de novembro de 2012, resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem trazidos aos autos pronunciamento da unidade administrativa de origem acerca de uma suposta impetração Manifestação de Inconformidade, apresentada contra a não homologação de compensações que pretenderam extinguir débitos relativos a estimativas de 2005.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Em resposta ao pedido de diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, informo que a manifestação de inconformidade às fls. 163 a 167 (134/138 do processo em papel) foi recebida na DRF Belo Horizonte no dia 04.08.2009. Nesta data, o prazo para manifestação já se esgotara, pois o despacho decisório havia sido entregue no dia 02.04.2009 (fl. 256).

Como a manifestação foi intempestiva, o processo não teve seguimento. Porém, os débitos dos processos de cobrança foram suspensos porque o contribuinte efetuou depósitos administrativos, conforme folhas 257 a 264.

Finalmente, tendo o processo sido encerrado pelo sistema, o mesmo foi arquivado em 01.09.2010 (folha 265).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 32, as compensações pleiteadas pela contribuinte não foram homologadas em virtude da inexistência do direito creditório indicado para o encontro de contas.

Tomando por base informações prestadas por meio do PER/DCOMP, o referido despacho, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, consigna os seguintes dados:

PARCELAS DO CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
RETENÇÕES NA FONTE	30.571,37	30.571,37
PAGAMENTOS	1.959.140,70	1.959.140,70
SOMA	1.989.712,07	1.989.712,07

Para determinação do SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL, foi considerada a diferença entre as parcelas do crédito que foram confirmadas (R\$ 1.989.712,07) e a CSLL devida no período (R\$ 13.421.059,66), sendo que, se deste cálculo, resultar valor negativo (que é o caso), o referido saldo negativo disponível seria considerado R\$ 0,00.

De acordo com o extrato de fls. 60, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, declarado pela contribuinte (DIPJ/2006), decorreu da seguinte apuração:

CSLL DEVIDA	R\$ 13.421.059,66
CSLL RETIDA NA FONTE POR ENTIDADES PÚBLICAS	R\$ 19.991,17
CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 295,05
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 15.380.128,36
CSLL A PAGAR (SALDO NEGATIVO)	-R\$ 1.979.354,92

Depreende-se, portanto, que o saldo negativo apontado para compensação foi considerado R\$ 0,00 em virtude de a contribuinte, ao preencher o PER/DCOMP, não ter reproduzido, na íntegra, a sua apuração, isto é, ter deixado de indicar as parcelas formadoras do crédito em questão.

Tal ilação é corroborada pela Manifestação de Inconformidade apresentada, em que a contribuinte esclareceu que, pelo que depreendeu da leitura da legislação pertinente e de explicações apresentadas pela Receita Federal, no PER/DCOMP deveriam ser registrados, apenas, os valores dos créditos relativos aos meses em que realmente restou saldo negativo.

Trata-se, à evidência, de erro no preenchimento de PER/DCOMP, que poderia ter sido sanado em fase anterior à expedição do Despacho Decisório, oportunizando-se à

contribuinte prazo para apresentar a documentação que serviu de lastro para a apuração do saldo negativo indicado na declaração de informações (DIPJ/2006).

Às fls. 56, consta o documento HISTÓRICO DAS COMUNICAÇÕES, em que se constata que a única “comunicação” registrada como “entregue” é a referente ao Despacho Decisório impugnado (nº de rastreamento 848545233).

Não encontro nos autos, pois, qualquer indicativo de que a contribuinte tenha sido intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências detectadas entre as informações consignadas na DIPJ e as que foram registradas no PER/DCOMP.

Não obstante, observo que a autoridade julgadora de primeiro grau, apesar de pronunciar-se pelo indeferimento do pedido de retificação das DCOMPs formalizado pela contribuinte, promoveu a análise do crédito indicado para compensação.

De acordo com a referida análise, os valores antecipados a título de ESTIMATIVA MENSAL tiveram a seguinte composição (fls. 87):

CSLL RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 92.970,21
CSLL A PAGAR	R\$ 15.268.812,64
SOMA DAS ANTECIPAÇÕES	R\$ 15.361.782,85

A Turma Julgadora de primeira instância indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, servindo-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

ii) declarações de compensação apresentadas pela contribuinte para extinguir parte da CSLL estimada não foram homologadas (Despacho Decisório nº 824986315), não tendo sido identificada nos controles da Receita Federal interposição de Manifestação de Inconformidade contra tal decisão;

iii) excluídas as estimativas cujas compensações não foram homologadas, o restante das antecipações foram extintas por meio de pagamento, totalizando o montante de R\$ 11.754.619,91, sendo esta parcela dedutível da CSLL apurada no final do período;

iv) as retenções feitas por órgãos públicos, no montante de R\$ 92.970,21, foram confirmadas por meio das DIRF's apresentadas à Receita Federal.

A partir de tais considerações, a autoridade julgadora *a quo* refez a composição dos valores antecipados a título de CSLL – ESTIMATIVA MENSAL, conforme quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	INFORMADO EM DIPJ	CONFIRMADO
CSLL – RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 92.970,21	R\$ 92.970,21
CSLL A PAGAR	R\$ 15.269.812,64	R\$ 11.754.619,91
ESTIMATIVA A DEDUZIR	R\$ 15.380.128,36	R\$ 11.847.590,12

Concluiu, pois, a Turma Julgadora de primeira instância, pela inexistência de SALDO NEGATIVO no ano-calendário de 2005, conforme demonstrativo abaixo.

CSLL DEVIDA	R\$ 13.421.059,66
(-) CSLL RETIDA ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 7.944,85
(-) CSLL RETIDA PJ DIREITO PRIVADO	R\$ 25,00
(-) CSLL – ESTIMATIVA	R\$ 11.847.590,12
CSLL A PAGAR	R\$ 1.565.499,65

Das informações consignadas na decisão recorrida, verifica-se que o total de CSLL retida por órgãos públicos considerado foi de R\$ 100.915,06, que, descontado do aproveitado nas antecipações (R\$ 92.970,21), implicou na consideração do montante de R\$ 7.944,85 no ajuste anual.

Relativamente à CSLL retida por pessoas jurídicas de direito privado, a informação é de que só foi confirmado o montante de R\$ 25,00.

Das razões de defesa trazidas por meio da peça recursal, merece especial destaque o argumento da Recorrente de que, diferentemente do alegado na decisão recorrida, contestou o despacho decisório nº 824986315, que decretou a não homologação das compensações das estimativas dos meses de janeiro (R\$ 952.327,25), fevereiro (R\$ 470.342,35) e março de 2005 (R\$ 2.109.868,54), com saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2004.

Como suporte para a alegação de que contestou o despacho decisório nº 824986315, a contribuinte juntou aos autos o documento de fls. 134/138, representativo da Manifestação de Inconformidade impetrada, que, segundo o ali consignado, foi tratada por meio do processo administrativo nº 10680.906715/2009-66.

Convertido o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem se pronunciasse sobre o citado documento de fls. 134/138, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte esclareceu que a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte para contestar a não homologação da compensação, com saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2004, das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, foi considerada intempestiva. Informou, contudo, que os débitos foram suspensos em razão de a contribuinte ter efetuado depósitos administrativos.

Tais esclarecimentos, a meu ver, não possibilitam o prosseguimento da apreciação da lide, vez que não são conclusivos acerca da efetiva extinção das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005.

Com a devida vênia, não instaurado o litígio em virtude da apresentação da defesa fora do prazo legal, resta inexplicável a existência de depósitos administrativos, eis que, salvo melhor juízo, tal providência se justifica na circunstância em que os débitos encontram-se sendo contestados administrativamente.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de que o julgamento seja, mais uma vez, convertido em diligência, para que a unidade administrativa de origem, de forma

Processo nº 10680.933400/2009-91
Resolução nº **1301-000.159**

S1-C3T1
Fl. 224

conclusiva, esclareça se existe impedimento de qualquer natureza para o aproveitamento das antecipações (estimativas) relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, na composição do direito creditório pleiteado por meio do presente processo. Em caso positivo, a apreciação do reconhecimento do crédito aqui tratado deverá ficar sobrestada, até que seja proferida decisão final acerca da extinção das referidas antecipações, devendo o processo ser retido na unidade da origem até que se produza pronunciamento conclusivo sobre a questão.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator